



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 178-33.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PELOTAS – RS  
**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO  
**Requerente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PELOTAS  
**Requerido:** ALDO BRUNO FERREIRA  
REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL  
**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE  
Nº 22.610/2007. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95 (INCLUÍDO PELA  
LEI Nº 13.165, DE 29/09/2015). DECISÃO “CAUTELAR” PELO STF  
NOS AUTOS DA ADI Nº 5.398. Parecer pela improcedência do  
pedido. Justa causa configurada.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PELOTAS em face de ALDO BRUNO FERREIRA e do Partido REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL, com fundamento no artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007 e artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O requerente afirma que o demandado foi eleito pela sigla do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT para exercer o mandato de vereador no município de Pelotas-RS, durante a legislatura de 2013-2016. Sustenta que, sem justa causa, em 29/09/2015, o requerido teria se desfiliado da agremiação e que teria buscado se filiar ao Partido REDE. Porém, segundo informações recebidas pelo requerente, o Diretório Nacional da REDE teria vetado a filiação partidária de ALDO BRUNO FERREIRA. Por isso, aduz que não haveria justa causa a amparar a desfiliação do parlamentar e, dessa forma, requer que seja declarada a perda do mandato eletivo do referido vereador e, conseqüentemente, assegurada a vaga para a posse do primeiro suplente que esteja devidamente filiado ao PT.

Recebida a inicial, foi determinada a citação de ALDO BRUNO FERREIRA e do Diretório Nacional do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (fls. 49 e verso).

O requerido apresentou resposta às fls. 60-63. Confirmou ter-se desfiliado do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e que, em 29/09/2015, formalizou sua filiação ao Partido REDE SUSTENTABILIDADE. Sustenta que, dessa forma, estaria albergado pela justa causa prevista no inc. II, do §1º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Argumenta que, apesar de sua desfiliação e filiação a partido novo ter ocorrido na mesma data da publicação da Lei 13.165/2015, a filiação teria ocorrido antes da publicação da edição extraordinária do Diário Oficial da União que veiculou a Lei 13.165/2015. Além disso, assevera que se encontra abrigado pela medida cautelar deferida pelo STF na ADI 5.398/DF, na qual foi deferida a renovação do prazo de 30 dias para a migração de parlamentares aos partidos criados imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

O Partido REDE SUSTENTABILIDADE, citado à fl. 94, não apresentou resposta, nos termos da certidão constante à fl. 96.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação foi proposta tempestivamente e a matéria versada comporta julgamento antecipado.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerido era filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, tendo sido eleito sob essa legenda partidária nas eleições de 2012, para o cargo de vereador do município de Pelotas/RS. Em 29/09/2015, o vereador comunicou ao partido de origem e ao Juízo Eleitoral sua desfiliação, filiando-se ao recém-criado partido REDE SUSTENTABILIDADE.

Em matéria de filiação, vigora o princípio constitucional da fidelidade partidária, o qual impõe que os detentores de mandato eletivo orientem sua atuação segundo o ideário do partido pelo qual foram eleitos e se mantenham na sigla.

Anteriormente à Lei nº 13.165, de 29/09/2015 (que instituiu a minirreforma eleitoral), a legislação dispunha que a desfiliação partidária ocorrida durante o exercício de mandato somente se justificaria em quatro hipóteses, dispostas no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007: incorporação ou fusão de partidos (inciso I), criação de novo partido (inciso II), mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (inciso III) e, por fim, grave discriminação pessoal (inciso IV).

Com a edição da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, que passou a dar tratamento mais rigoroso à matéria de desfiliação partidária, suprimindo as duas primeiras hipóteses de justa causa. Diz o novo artigo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Contudo, referida lei foi publicada no dia 29/09/2015, ou seja, no mesmo dia da desfiliação e filiação à REDE do requerido. Além disso, após a entrada em vigor da nova disciplina do art. 22-A, o Supremo Tribunal Federal concedeu “cautelar”, nos autos da ADI nº 5398<sup>1</sup>, ajuizada pelo partido REDE, restituindo o prazo de 30 (trinta) dias para que os filiados/detentores de mandato pudessem mudar para o partido REDE SUSTENTABILIDADE, sem o risco de serem considerados infiéis (o PARTIDO NOVO e o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA também são englobados pela decisão).

Na referida decisão, o Exmo. Sr. Ministro Relator lembrou que, com a análise da Consulta nº 755-35, o Tribunal Superior Eleitoral definiu o que seria o prazo razoável para filiação ao novo partido, para fins de caracterização da justa causa prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Assim, ficou estabelecido que os detentores de mandatos eletivos estariam cobertos pela justa causa, desde que migrassem dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao registro no TSE do estatuto dos novos partidos.

Avaliou, ainda, na fundamentação da “cautelar”, que, quando a Lei nº 13.165 entrou em vigor (em 29/09/2015), o partido REDE SUSTENTABILIDADE

<sup>1</sup> Decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, de 11/11/2015, da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicada no DJE nº 225, divulgado em 11/11/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recém havia recebido, em 22/09/2015, o seu registro no TSE, e estava, portanto, apenas no 7º (sétimo) dia, dos 30 (trinta) dias da “janela” de troca que abrigava a justa causa para os detentores de mandato eletivo. Assim, nos termos da Consulta nº 755-35, a REDE SUSTENTABILIDADE teria 30 (trinta) dias – isto é, até 22/10/2015 -, para receber a migração de mandatários, sem que estes perdessem o cargo. Todavia, em virtude da nova disciplina do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, o restante do prazo lhe acabou sendo suprimido, inibindo as novas filiações e a expectativa legítima do partido de recebê-las, causando, conseqüentemente, prejuízo ao regular desenvolvimento e representatividade da nova agremiação.

Assim, a fim de contornar tais embaraços, a medida cautelar foi deferida, a fim de restituir, excepcionalmente, aos novos partidos recém-registrados antes da Lei nº 13.165/2015 - o que inclui o partido REDE SUSTENTABILIDADE (registrado no TSE em 22/09/2015), o PARTIDO NOVO (registrado no TSE em 15/09/2015) e o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (registrado no TSE em 29/09/2015) -, o prazo integral de 30 (trinta) dias para que recebessem a migração dos detentores de mandato eletivo, ficando estes acobertados pela justa causa.

*In casu*, conforme esclarecido pela defesa, o parlamentar desfiliou-se do PARTIDO DOS TRABALHADORES e filiou-se, na sequência, ao novo partido REDE SUSTENTABILIDADE, em 29/09/2015, o que não lhe deve impor o ônus da perda do cargo.

Por fim, no que concerne à alegação do PARTIDO DOS TRABALHADORES de que a filiação do parlamentar teria sido vetada pela Direção Nacional da REDE, apesar do partido não ter se manifestado nos autos, verifica-se da certidão em anexo, extraída do sítio eletrônico do TSE, que ALDO BRUNO FERREIRA está regularmente filiado a partido político, qual seja, a REDE.

Dessa forma, a ação deve ser julgada improcedente.

### III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial, ante o reconhecimento da justa causa.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2015.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo\_2811\_69545174\_160219164741.odt